



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

**LEI Nº 658, DE 22 DEZEMBRO DE 2014.**

**Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Locação e Transporte Individual de Passageiro em Quadriciclo no Município de Paraipaba e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte Lei:

**Art.1º** Fica autorizado o serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, em rota e horário devidamente definidos pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente órgão gestor do serviço.

§ 1º O Serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo é considerado atividade não essencial, destinado ao transporte de turistas, realizado por particular, por sua conta e risco, mediante pagamento realizado pelo próprio usuário do serviço.

§ 2º O Serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo deverá ser prestado através de autorização concedida pelo órgão gestor, à pessoa física ou jurídica.

§ 3º O usuário do serviço de passeio turístico em veículo quadriciclo, somente poderá fazer o passeio nos quadriciclos devidamente credenciados pela Secretária de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

**Art.2º** Caberá aos proprietários de veículo quadriciclo que realizarão a atividade:

I – apresentar documentação completa referente ao veículo e dados pessoais na Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente para cadastramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

II- realizar a padronização do quadriciclo nos termos desta Lei e de regulamento específico;

III- requerer licença do órgão do gestor, a título precário e mediante processo seletivo simplificado, sendo renovada, anualmente, e concedida mediante vistoria do veículo a cada 06 (seis) meses;

IV- comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza - ISS, nos termos da legislação tributária do Município.

§ 1º O cadastro do quadriciclo somente será realizado mediante apresentação da nota fiscal de compra, em nome do proprietário, ou documento original específico de transferência do veículo, se for o caso, e contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 2º O quadriciclo deverá ser adesivado de modo padrão pelo proprietário e aprovado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

§ 3º A licença de que trata o inciso III deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às leis do Trânsito.

**Art. 3º** Caberá a Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, denominado Órgão Gestor:

- I – Cadastrar os veículos quadriciclos e condutores;
- II – Vistoriar semestralmente os veículos quadriciclos;
- III – Realizar o credenciamento e devido licenciamento de veículos, bem como o credenciamento dos condutores;
- IV – Celebrar convênios e formas de parceria com outros órgãos a fim de garantir o cumprimento e fiscalização das atividades;
- V – Definir as rotas do serviço para o passeio;
- VI – Expedir normas de operação de serviço, referentes a preservação ambiental;
- VII – aplicar as penalidades previstas no art. 7º desta lei;

**Art. 4º** O interessado em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

- I- Comprovar idade mínima de 18(dezoito) anos;
- II- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no ato de inscrição renovação, perante a Administração Municipal;
- III- Apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional-ASO, comprovando possuir aptidão para exercício da profissão de quadriciclista;
- IV- Comprovar que reside no Município de Paraipaba há mais de 02(dois) anos;
- V- Apresentar comprovante de propriedade do veículo que será utilizado no serviço de locação e transporte;
- VI- Estar credenciado perante Associação específica regularmente constituída no âmbito do Município de Paraipaba.

**Parágrafo único.** Os requisitos aqui constantes estendem-se igualmente para os guias, no que couber.

**Art.5º** São exigidos do prestador do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

- I- direção defensiva;
- II- traje composto de bermuda, camisa ou camiseta com mangas, capacete, crachá e identificação específica, conforme padronização aprovada pelo órgão gestor.
- III- tratamento aos usuários com respeito e urbanidade;
- IV- respeito à rota previamente definida para o percurso e circulação do quadriciclo;
- V- oferta de touca descartável ao passageiro, para ser usado sob o capacete e óculos de proteção;
- VI- facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

**Art.6º** O quadriciclista é impedido de transportar:

- I- criança com idade inferior a 07 anos, ainda que com autorização expressa do responsável legal;
- II- pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

III- pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança.

**Art. 7º** O condutor do veículo deve atender às seguintes exigências:

I- limitar a velocidade máxima em 50 Km/h;

II- portar documentação legal completa e atualizada;

III- manter o veículo em bom estado de conservação;

IV- transitar com os equipamentos obrigatórios e exigências do CONTRAN;

V - garoupeira capaz de garantir a segurança do usuário e distanciamento entre ele e o condutor;

VII - escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no usuário;

VIII- perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular ou do próprio setor de transportes local, averiguando-se o estado de freios, conservação dos pneus, presença de ferrugem e parte mecânica em geral;

§ 1º É vedada a utilização de veículos similares a quadriciclo, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos e motocicletas.

§ 2º É vedado o serviço turístico de quadriciclo, em desacordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º** As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades;

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III - Apreensão do veículo;

IV - Suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

**V** - Cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 03(três) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das leis do trânsito, no período de 12(doze) meses.

**§ 1º** As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo órgão gestor, em regulamento obedecido às leis do trânsito.

**§ 2º** O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através Polícia Militar local.


**§ 3º** O prestador do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 01(um) ano, sujeitando-se à existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

**Art. 10º.** Os prestadores de serviço de aluguel de quadriciclo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às determinações desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, 22 de dezembro de 2014.**

  
**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal de Paraipaba**